

Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Proposta de alteração ao regime de criação autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e de 13 de abril”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PPM apresenta as seguintes propostas de alteração:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 23.º, 27.º, 30.º, 31.º, 36.º, 38.º, 39.º, 42.º, 43.º, 51.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 59.º, 62.º, 63.º, 68.º, 71.º, 73.º, 75.º, 76.º, 80.º, 83.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 102.º ao 104.º, 117.º a 128.º, 130.º, 139.º e 142.º do regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e de 13 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

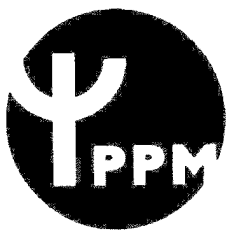
[...]

(...)

a) (...)

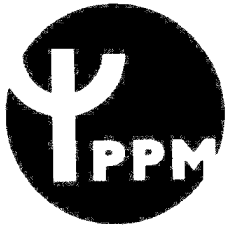
b) (...)

c) (...)



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)
- u) «Projeto curricular de turma» O documento que estabelece a estratégia de concretização e desenvolvimento do currículo e do projeto curricular de escola, adaptados às características de cada sala de atividades ou turma, através de programas próprios, a desenvolver pelos educadores de infância, professores titulares de turma ou pelos conselhos de turma, consoante os ciclos, os níveis ou as modalidades de ensino.**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 27.º

[...]

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) **Organizar, coordenar e proceder à aplicação das provas que lhe sejam solicitadas pela administração educativa.**

Artigo 30.º

[...]

(...)

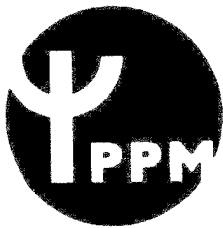
- a) **(Revogada)**
- b) (...)
- c) (...)
- d) (..)
- e) (...)
- f) (...)

Artigo 31.º

[...]

(...)

- a) Preparar e administrar a formação e atualização dos seus docentes, em cooperação com **os centros de formação e outras entidades formativas;**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

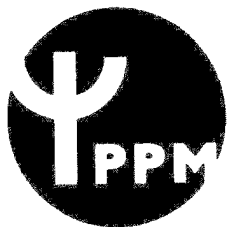
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)

Artigo 36.º

[...]

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Preparar e administrar a formação e atualização do pessoal não docente que nela presta serviço, em cooperação com **os centros de formação e** outras entidades formativas;
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

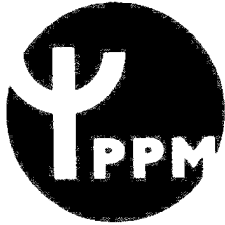
Artigo 38.º

[...]

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)

- o) Contratar serviços de limpeza e de manutenção de instalações e equipamentos, incluindo os de assistência técnica que se mostrem necessários à segurança e operação das instalações elétricas, de telecomunicações e de informática, **nos termos da legislação aplicável.**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 39.º

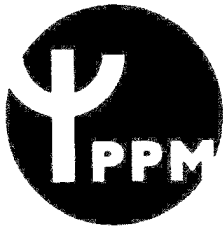
[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- Compete ao conselho **administrativo**, nos termos do presente regime jurídico, a elaboração da proposta de orçamento e do relatório de contas de gerência.
- 4- (...)
- 5- (...)

Artigo 42.º

[...]

- 1- (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) **As transferências destinadas a assegurar a formação do pessoal docente e não docente;**
 - d) [anterior alínea c)]
 - e) [anterior alínea d)]
 - f) [anterior alínea e)]
 - g) [anterior alínea f)]
 - h) [anterior alínea g)]
 - i) [anterior alínea h)]
- 2- (...)



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 54.º
[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)
- 8- (...)
- 9- **A Assembleia inclui um representante por cada uma das câmaras municipais onde se integra o território educativo da unidade orgânica.**
- 10- (anterior n.º 9)
- 11- (anterior n.º 10)

Artigo 55.º
[...]

- 1- (...)
 - a) Eleger o respetivo presidente, de entre os seus membros, à **exceção dos representantes dos alunos e das câmaras municipais;**
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - l) (...)



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)

Artigo 59.º

[...]

- 1- O mandato dos membros da assembleia tem a duração de **três** anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)

Artigo 62.º

[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- Na composição do conselho pedagógico deve estar salvaguardada a participação de representantes das estruturas de orientação educativa e dos serviços especializados de apoio educativo e dos projetos de desenvolvimento educativo, devendo integrar, nomeadamente:



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (Revogada)
- 4- (Revogado)
- 5- (Revogado)
- 6- (Revogado)

Artigo 63.º

[...]

- 1- (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) Elaborar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, **em articulação com o respetivo centro de formação de associação de escolas, com o conselho executivo e com outras entidades formativas, e acompanhar a respetiva execução;**
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - k) (...)
 - l) (...)



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- m) (...)
 - n) **Propor** os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;
 - o) (...)
 - p) (...)
 - q) (...)
 - r) (...)
 - s) (...)
- 2- (...)
- 3- (...)

Artigo 71.º

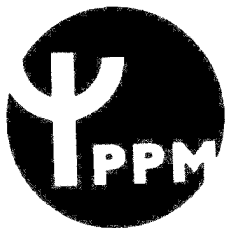
[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- Quando nenhuma lista se apresente à eleição **ou, em situações de lista única, não reúna o número de votos previstos no n.º 2 do presente artigo**, a assembleia, no prazo máximo de 10 dias úteis após a verificação do facto, por escrutínio secreto, escolhe, de entre os docentes da unidade orgânica que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o presidente da comissão executiva provisória.
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)

Artigo 73.º

[...]

- 1- (...)



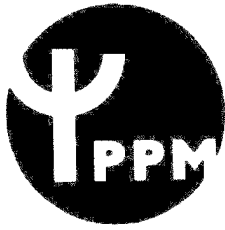
Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- 2- Não é permitida a eleição, **na mesma unidade orgânica, dos presidentes dos conselhos executivos** para um quarto mandato consecutivo durante o triénio imediatamente subsequente ao termo do terceiro mandato.
- 3- O mandato dos membros do conselho executivo pode cessar:
 - a) No final do ano escolar, quando assim for deliberado por mais de dois terços dos membros da assembleia em efetividade de funções, em caso de **comprovada** desadequação da respetiva gestão, fundada em factos provados e informações fundamentadas apresentados por qualquer membro da **assembleia**;
 - b) (...)
 - c) (...)
- 4- (...)
- 5- A cessação do mandato do presidente do conselho executivo determina a abertura de um novo processo eleitoral para este órgão, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 76.º

[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- Cada assessor beneficia de **50%** de redução da componente letiva.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 88.º

[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- Os departamentos curriculares são coordenados por docentes profissionalizados, eleitos de entre aqueles que os integram, sendo os respetivos mandatos de três anos.
- 4- (...)
- 5- (...)

Artigo 90.º

[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- A lecionação da área curricular não disciplinar é sempre atribuída ao diretor de turma, exceto quando ponderosas razões, ouvido o conselho pedagógico, obriguem a diferente distribuição de serviço.
- 7- (...)

Artigo 93.º

[...]

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)



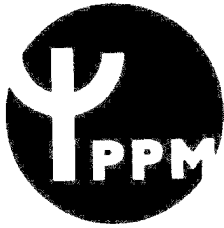
Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- 4- (...)
- 5- **O mandato do coordenador tem a duração de três anos.**
- 6- **As restantes normas regulamentares do funcionamento do conselho são fixadas no regulamento interno da escola.**

Artigo 117.º

[...]

- 1- **Sem prejuízo de outras formas de colaboração institucional entre unidades orgânicas do sistema educativo, com o objetivo de otimizar a gestão de recursos e a coordenação das suas atividades, nomeadamente em matéria de formação contínua do pessoal docente e não docente, podem as unidades orgânicas de uma mesma ilha ou de ilhas vizinhas associar-se.**
- 2- **Para além das unidades orgânicas do sistema educativo público, podem igualmente aderir às associações de escolas, estabelecimentos de educação ou ensino particular ou cooperativo, desde que dotadas de paralelismo pedagógico nos termos da lei.**
- 3- **As associações de escolas não podem ser formadas por menos de cinco unidades orgânicas associadas, não podendo cada unidade orgânica pertencer a mais de uma associação.**
- 4- **A constituição de uma associação de escolas faz-se pela subscrição dos respetivos estatutos pelos presidentes dos conselhos executivos das unidades orgânicas que se pretendam associar, desde que obtido o parecer favorável das respetivas assembleias.**
- 5- **A associação de escolas extingue-se por deliberação aprovada pela maioria das unidades orgânicas associadas.**
- 6- **Considera-se automaticamente extinta a associação de escolas cujo número de associados decresça para menos de cinco unidades orgânicas.**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 118.º

[...]

1- A adesão de uma unidade orgânica a uma associação de escolas já existente faz-se, após deliberação do respetivo conselho executivo e assembleia, através de subscrição do respetivo estatuto pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica aderente e produz efeitos imediatos.

2- A unidade orgânica que pretenda abandonar a associação de escolas de que faça parte, por deliberação do conselho executivo e da assembleia, comunica essa vontade ao presidente da associação com uma antecedência mínima de 180 dias sobre a data em que pretenda seja efetivo o abandono.

Artigo 119.º

[...]

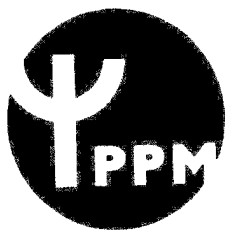
1- Cada associação de escolas mantém um centro de formação destinado a assumir as tarefas de formação contínua do pessoal docente e não docente das unidades orgânicas associadas.

2- O centro de formação tem sede numa das unidades orgânicas associadas, assumindo o nome da respetiva associação.

3- Na realização de tarefas de formação contínua, sem prejuízo das normas regulamentadoras aplicáveis, os centros de formação gozam de autonomia pedagógica.

4- O disposto nos números anteriores não impede que cada uma das unidades orgânicas elabore o seu plano de formação, nos termos regulamentares aplicáveis, e possa executar independentemente as ações de formação que entenda necessárias.

5- As normas regulamentadoras da realização dos planos de formação e sua calendarização são fixadas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, ouvidos os parceiros sociais.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 120.º

[...]

São objetivos dos centros de formação das associações de escolas:

- a) **Incentivar a autoformação, a prática de investigação e a inovação educacional;**
- b) **Promover a formação contínua centrada na escola e nos contextos de trabalho dos docentes;**
- c) **Promover a identificação das necessidades de formação;**
- d) **Suprir as necessidades de formação identificadas e manifestadas pelas unidades orgânicas associadas e pelos respetivos docentes e não docentes;**
- e) **Colaborar na elaboração e executar os planos de formação contínua das unidades orgânicas associadas;**
- f) **Adquirir formação a entidades formativas acreditadas, quando não disponha dos meios humanos necessários, e disponibilizar essas ações às unidades orgânicas associadas;**
- g) **Fomentar o intercâmbio e a divulgação de experiências pedagógicas;**
- h) **Manter uma presença na Internet, apoiando as unidades orgânicas associadas na realização de formação mediatizada;**
- i) **Colaborar na elaboração e produção de materiais pedagógicos e de ensino destinados às unidades orgânicas associadas;**
- j) **Executar outras tarefas de formação que lhe sejam cometidas pelas unidades orgânicas associadas ou pela administração educativa.**

Artigo 121.º

[...]

Aos centros de formação compete, nomeadamente:

- a) **Colaborar com as unidades orgânicas associadas na identificação das necessidades de formação contínua do**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- seu pessoal docente e não docente e na preparação do plano de formação de cada unidade orgânica;
- b) Promover as ações de formação contínua que respondam às prioridades definidas;
 - c) Elaborar planos de formação para as unidades orgânicas associadas, individualmente ou em conjunto, podendo estabelecer protocolos e contratos com outras entidades formadoras, desde que legalmente acreditadas para o tipo de formação a ministrar;
 - d) Coordenar e apoiar projetos de inovação educativa a realizar nas unidades orgânicas associadas, individual ou coletivamente;
 - e) Promover a articulação de projetos a desenvolver pelas unidades orgânicas associadas em colaboração com outros parceiros integrados ou não no sistema educativo;
 - f) Criar e gerir centros de recursos, incluindo os necessários para a formação mediatizada e a utilização das tecnologias da informação e comunicação;
 - g) Executar outras tarefas de formação que lhe sejam cometidas pelas unidades orgânicas associadas ou pela administração educativa.

Artigo 122.º

[...]

- 1- As associações de escolas dispõem de orçamento próprio, sendo as respetivas verbas consignadas no orçamento do fundo escolar da unidade orgânica sede.
- 2- Constituem receita própria das associações de escolas:
 - a) As quantias que sejam inscritas a seu favor no orçamento regional;
 - b) As receitas provenientes da realização de ações de formação, venda de publicações e outros materiais formativos e da prestação de quaisquer serviços;



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- c) **As quantias com que as unidades orgânicas associadas contribuam para a associação, nos termos dos respetivos estatutos;**
 - d) **Outras quantias que por lei ou regulamento sejam atribuídas à associação ou ao seu centro de formação.**
- 3- A autorização de despesas e a movimentação das verbas cabe ao conselho administrativo da unidade orgânica sede, precedendo obrigatoriamente requisição por parte do presidente da assembleia geral ou do diretor do centro de formação.**
- 4- A autorização de despesa apenas pode ser negada se não estiverem cumpridos os necessários requisitos legais.**

Artigo 123.º

[...]

São órgãos de direção e gestão das associações de escolas a assembleia geral, a comissão pedagógica e o diretor do centro de formação.

Artigo 124.º

[...]

- 1- A assembleia geral é constituída pelos presidentes do conselho executivo de todas as unidades orgânicas associadas.**
- 2- Compete à assembleia geral:**
- a) **Aprovar o estatuto da associação de escolas e o regulamento de funcionamento do respetivo centro de formação;**
 - b) **Traçar as linhas orientadoras da atividade da associação de escolas e do seu centro de formação;**
 - c) **Representar os interesses das unidades orgânicas associadas;**
 - d) **Aprovar os orçamentos e relatórios de atividade da associação e do seu centro de formação;**
 - e) **Exercer as demais funções que para ela sejam fixadas nos estatutos da associação.**



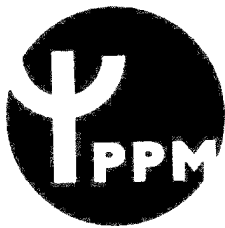
Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- 3- **A assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica sede da associação.**
- 4- **A assembleia geral reúne pelo menos um vez em cada ano escolar e sempre que seja convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.**

Artigo 125.º

[...]

- 1- **A comissão pedagógica é composta pelas seguintes entidades:**
 - a) **O presidente do conselho executivo da unidade orgânica sede;**
 - b) **O presidente do conselho pedagógico de cada uma das unidades orgânicas associadas;**
 - c) **Pelo menos um representante dos estabelecimentos de educação particulares, cooperativos e solidários associados;**
 - d) **Até três personalidades de reconhecida competência em matéria de formação contínua na área da educação, cooptados pelos restantes membros;**
 - e) **O diretor do centro de formação.**
- 2- **À comissão pedagógica compete:**
 - a) **Emitir recomendações sobre aspetos pedagógicos do funcionamento do centro de formação;**
 - b) **Estabelecer a articulação entre os projetos de formação das unidades orgânicas e o centro;**
 - c) **Escolher os formadores do centro;**
 - d) **Aprovar o plano de formação do centro e o respetivo orçamento e acompanhar a sua execução;**
 - e) **Aprovar os protocolos de colaboração entre o centro e outras entidades formadoras;**
 - f) **Propor o recurso a serviços de consultadoria para apoio ao desenvolvimento das atividades do centro;**



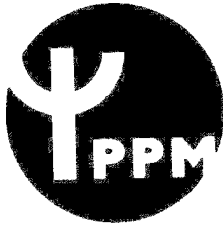
Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- g) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento e exercer as demais funções que lhe sejam fixadas pelo estatuto da associação de escolas.**
- 3- A comissão pedagógica é presidida pelo diretor do centro de formação.**
- 4- O mandato das personalidades a que se refere a alínea d) do n.º 1 do presente artigo é trienal e renovável.**
- 5- A comissão pedagógica reúne ordinariamente uma vez por ano escolar e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros ou a pedido da assembleia geral.**

Artigo 126.º

[...]

- 1- Na sequência da devida publicitação, o diretor do centro de formação é selecionado pela assembleia geral, mediante avaliação curricular e entrevista, de entre os docentes profissionalizados que prestem serviço nas unidades orgânicas associadas e que se candidatem para o efeito.**
- 2- Ao diretor do centro de formação compete:**
 - a) Representar o centro de formação;**
 - b) Presidir à comissão pedagógica;**
 - c) Coordenar o processo de formação contínua dos professores das escolas associadas;**
 - d) Promover a identificação das necessidades de formação do pessoal docente e não docente e a elaboração do plano de formação do centro;**
 - e) Assegurar a articulação com outras entidades, designadamente com as instituições de ensino superior que promovam formação de docentes, tendo em vista a preparação, orientação e gestão de ações de formação contínua;**
 - f) Promover a organização das ações prevista no plano de formação do centro;**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- g) **Analisar e sistematizar a informação constante dos instrumentos de avaliação das ações de formação contínua realizadas e apresentá-la à comissão pedagógica;**
 - h) **Propor a movimentação das verbas inscritas para o funcionamento do centro.**
- 3- O mandato do diretor do centro de formação é trienal e renovável.**

Artigo 127.º

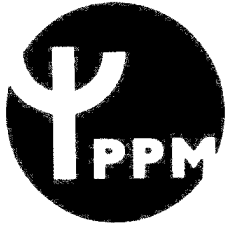
[...]

- 1- O diretor do centro de formação beneficia de dispensa total de serviço docente.**
- 2- O diretor do centro de formação, se colocado em estabelecimento de educação e de ensino não pertencente à associação de escolas, pode concluir o seu mandato em regime de destacamento.**
- 3- O exercício de funções de diretor de centro de formação de escolas é equiparado para efeitos remuneratórios ao de presidente do conselho executivo de uma unidade orgânica de pequena dimensão, referida nos termos do artigo 72.º do presente regime jurídico.**

Artigo 128.º

[...]

- 1- O apoio técnico ao diretor do centro de formação é assegurado, em regime de destacamento, por:**
 - a) Um docente, quando o número de unidades orgânicas associadas seja igual ou inferior a 10;**
 - b) Dois docentes, quando o número de unidades orgânicas seja superior àquele número.**
- 2- Os destacamentos são por um ano escolar, sendo-lhes aplicáveis as normas legais e regulamentares respetivas.**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 130.º

[...]

1- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) Os diretores dos centros de formação das associações de escolas;

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

2- (...)

Artigo 139.º

[...]

1- (...)

2- (...)

3- O exercício das funções de diretor de turma confere ao docente uma redução de duas horas na sua componente letiva semanal.

4- (Revogado)

5- (...)

6- As gratificações previstas no artigo 84.º são acumuláveis com a gratificação a que se refere a alínea b) do n.º 5.

7- (...)

8- (...)

9- (...)



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 142.º
[...]

Na inexistência de alterações legislativas que imponham a sua revisão antecipada, o regulamento interno pode ser revisto quatro anos após a sua aprovação e extraordinariamente, a todo o tempo, por deliberação da assembleia, aprovada por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.»

Artigo 4.º
[...]

São revogados a alínea g) do n.º 3 e os n.ºs 4 a 6 do artigo 62.º do regime de criação autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e de 13 de abril.

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão